

**A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL: UM OLHAR PARA A
EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

GERALDO DIVINO CABRAL

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM OLHAR PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA¹

Recebimento: 18/06/2013

Aceite: 25/11/2013

Geraldo Divino Cabral²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo primordial fazer uma abordagem em torno da proposta legislativa do novo Código de Processo Civil, Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, notadamente quanto às alterações do instituto da intervenção de terceiros no sentido de analisar se as modificações aventadas, exclusão da oposição e da nomeação à autoria, contribuirão ou não para a melhoria da prestação jurisdicional no âmbito da prática processual civil.

Palavras-chave: Processo civil. Intervenção de terceiros. Alterações. Prestação jurisdicional.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo primordial hacer un abordaje en torno de la propuesta legislativa del nuevo Código de Proceso Civil, Proyecto de Ley nº 8.046/2010, en tramitación en la Cámara de Diputados, notada mente, cuanto las alteraciones del instituto de intervención de terceros en sentido de analizar si las modificaciones

1 Artigo elaborado, sob a orientação do professor doutor Tarsis Barreto Oliveira (UFT), por ocasião do curso em iniciação científica para formação de pesquisadores oferecido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), 2013.

2 Graduado em direito e letras, pós-graduado em Metodologia do Ensino Superior; Pedagogia Empresarial; Letras e Gestão Pública. Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (mestrado profissional e interdisciplinar) na Universidade Federal do Tocantins (UFT). Analista técnico jurídico do Governo do Estado do Tocantins. Professor do CEULP/ULBRA. E-mail: geraldo_cabral@brturbo.com.br.

propostas, exclusión de la oposición de la nominación ala autoría, contribuirán o no para la mejora de las prestaciones jurisdiccionales en el ámbito de la práctica del procedimiento civil.

Palabras clave: Proceso civil. Intervención de terceros. Alteraciones Prestaciones jurisdiccionales.

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, o Direito não é estático, portanto, deve evoluir de acordo com a transformação da sociedade. Por isso, é inquestionável a necessidade de mudança constante no ordenamento jurídico de todas as nações, não sendo diferente no Brasil.

Nessa senda, tem-se a comentada reforma do Direito Processual Civil, ou, em outras palavras, o surgimento de um novo Código de Processo civil (CPC), porquanto o atual foi erigido, ainda, em 1973, pela Lei nº 5.869 e, apesar de várias alterações que esse diploma legal passou ao longo de quase quatro décadas, suas regras não conseguiram atingir, até o momento, um patamar ideal para melhoria da prestação jurisdicional.

Assim, em que pese a necessidade de um novo CPC, o estudo ora proposto visa analisar, especificamente, se as modificações do instituto da intervenção de terceiros constantes no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil, quanto à supressão da oposição e da nomeação à autoria, contribuirá ou não para uma maior efetividade da atividade jurisdicional, isto é, se essas modificações, caso aprovadas, darão mais celeridade

e economia processual ou, se, na verdade, poderiam caracterizar um retrocesso processual.

Para se chegar a uma conclusão, será feita, primeiramente, uma análise sucinta do Código de Processo Civil atual e as principais questões sobre a necessidade de um novo diploma legal. Em seguida, analisar-se-á o instituto da intervenção de terceiro, com destaque para algumas questões sobre as espécies existentes.

Na sequência, passa-se a uma rápida consideração do Projeto de Lei nº 8046, de 2010, e uma abordagem sobre a proposta de alteração nas formas de intervenção de terceiros, com discussão sobre os institutos a serem excluídos, no caso, a oposição e a nomeação à autoria.

Por fim, serão analisadas se as alterações no instituto da intervenção de terceiros colaborarão ou não para a efetiva prestação jurisdicional acerca desta matéria.

2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL

O atual Código de Processo Civil foi implementado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e, de lá para cá, tem sofrido várias alterações, com mais finco a partir da década de 90. Se houve a necessidade de serem feitas tantas reformas é porque esse diploma legal não corresponde mais aos anseios sociais. Por isso, a discussão em se ter um novo Código de Processo Civil foi vencida, sendo que muito em breve o projeto de lei deste novo código será realidade.

É válido lembrar que o atual código surgiu, também, de grandes discussões. Alguns defendiam a tese de que o ideal seria uma ampla reforma, porque um novo diploma poderia quebrar a continuidade legislativa. Outros, porém, clamavam pela elaboração de um código novo, vencendo, no caso, a segunda linha de pensamento.

Nessa senda, tem-se, em parte, a fala do Ministro da Justiça, à época, Alfredo Buzaid, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 73, veja-se:

[...] Mas a pouco e pouco nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências. E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade. O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções (BUZAID, 1971).

Mas, até onde se sabe, essa discussão não aconteceu com o Código que está por vir, ou seja, não houve dúvidas quanto ao fato de se ter uma reforma ou um novo CPC, posto que a luta para o surgimento de um novo Código de Processo Civil foi respaldada por todos os aplicadores do Direito.

Sem dúvida, não se podia mais falar em reforma do CPC. Era preciso mais que isso, pois o atual modelo impede até mesmo o direito amplo do acesso à justiça e, conseqüentemente,

afronta ao Estado Democrático de Direito.

A mera criação de mecanismos processuais dentro de um sistema processual ultrapassado não surte efeitos para a efetiva prestação jurisdicional. Prova disso é o acúmulo, cada vez maior, de processos no Poder Judiciário, causando insatisfação e insegurança jurídica.

Evidentemente, muitas reformas processuais foram válidas, trouxeram benefícios sociais, mas não conseguiram mudar a realidade da prática forense. A justiça, com exceção de raras hipóteses, continuou lenta, não conseguindo cumprir sua função social, qual seja, o bem comum.

Assim, afere-se ser premente a necessidade de um novo Código de Processo Civil capaz de assegurar a aplicação do direito material com eficácia, e também como forma de respaldar a própria transformação do Direito para acompanhar a evolução da sociedade.

Entretanto, apesar da expectativa geral em torno desse novo diploma legal, dúvidas pairam sobre os aplicadores do Direito, porque, em vários pontos, a mudança legislativa pode não representar na prática forense um avanço. Mas, mesmo assim, é unânime a defesa por um novo CPC.

É bom lembrar que só há, ainda, um Projeto de Lei e, portanto, muita coisa poderá ser mudada. O importante agora é se traçar um debate sobre o modelo proposto pela comissão elaboradora do novo CPC.

Nesse sentido, sábias são as palavras de Henrique Araújo Costa:

Essa é uma proposta de descrição do projeto de lei acompanhada de uma série de ligações em rede que viabilizarão seu crescimento e aprofundamento de uma maneira orgânica. Antes de passarmos às análises pontuais, destacamos mais uma vez que se trata de um mero anteprojeto de lei. Isso significa que, embora possa ser aprovado no Senado muito rapidamente, como tudo indica que acontecerá, ainda é uma incógnita seu futuro na Câmara. De toda sorte, os problemas delineados pelo NCPC servirão certamente de roteiro para o debate sobre o aprimoramento do nosso sistema processual, razão pela qual convém aprofundarmos o modelo proposto pela comissão (COSTA, 2012).

Nesse diapasão, é válido dizer que este breve artigo não se propõe a ser perfeito nem completo. Parece que as imperfeições de opiniões devem ser toleradas neste momento, já que se está caminhando no escuro, iniciando o convívio com o anteprojeto do novo CPC, com algumas inovações, com algumas reiteraões, com algumas melhoras ortográficas, com alguns retrocessos, com muitas promessas (FILHO, 2012).

Evidentemente, qualquer conclusão a que se chegar com a finalização desta pesquisa não pode ser tomada como verdade absoluta, pois somente a prática e vários estudos acerca da matéria serão capazes de confirmar essa realidade processual.

3 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

3.1 Considerações Iniciais

O certo é que qualquer relação processual se resolva

apenas entre as partes do litígio. Todavia, é comum o surgimento de situações que justifiquem o ingresso de terceira pessoa no processo, cujo fenômeno é juridicamente conhecido como intervenção de terceiros.

Para melhor ilustração dessa conceituação, invoca-se o magistério de Ari Queiroz “Quem é terceiro não é parte na relação jurídica processual, mas pode se ligar a esta em face de uma relação jurídica material, pelo que poderá ser atingido direta ou indiretamente pela sentença” (QUEIROZ, 1997, p. 115).

A intervenção de terceiros no processo pode ocorrer de duas formas básicas: voluntária ou espontânea e forçada (coacta). A intervenção voluntária se dá pelo ingresso no processo pela própria iniciativa do terceiro e, na forçada, o ingresso do terceiro ocorre por convocação de uma das partes do processo.

Nessa linha de raciocínio, têm-se os ensinamentos de Misael Montenegro:

O gênero intervenção de terceiros apresenta, portanto, duas espécies, como tais a intervenção voluntária e a intervenção forçada. Na intervenção voluntária, há o ingresso do terceiro no processo por iniciativa sua, enquanto que na intervenção forçada dito ingresso origina-se de convocação de uma das partes da lide, na maior parte das vezes do réu (FILHO, 2006, p. 312).

O Código de Processo Civil prevê as seguintes formas de intervenção de terceiros: por ato do próprio terceiro: assistência (arts. 50 a 55) e a oposição (arts. 56 a 61); por provocação da parte interessada: nomeação à autoria (arts. 62 a 69), denúncia da

lide (arts. 70 a 76); e o chamamento ao processo (art.s 77 a 80).

Tratar-se-á, a seguir de forma sucinta, de cada uma dessas espécies.

3.2 Assistência

Inicialmente, é válido destacar que o CPC não coloca a assistência no título da intervenção de terceiros. Mas a doutrina defende que a assistência é, também, uma forma de ingresso de terceiro no processo.

Veja-se nesse ínterim a lição de Moacyr Amaral Santos:

O Código de Processo Civil vigente, ainda que persistindo na idéia de que a assistência não se configura como intervenção de terceiros, tanto que a disciplinou no Cap. V do Tit. II do Liv. I, aquele sob a epígrafe “Do litisconsórcio e da assistência”, desenvolveu cuidadosamente o instituto nos arts. 50 a 55 (SANTOS, 2010, p. 78-79).

Nesse diapasão, a assistência será tratada aqui como verdadeira forma de intervenção de terceiros.

A assistência é, assim, uma forma de intervenção de terceiros na modalidade voluntária ou espontânea. Ocorre com o ingresso do terceiro no processo para dar apoio a uma das partes litigantes, portanto, essa terceira pessoa não defende direito próprio, mas o da parte principal, sendo que o principal fundamento para a admissão do assistente no processo é a demonstração de seu interesse jurídico na causa.

Segundo Moacyr Amaral Santos, o assistente “intervém em auxílio de uma das partes contra a outra, em razão do interesse jurídico que tem na vitória daquela e na derrota desta” (SANTOS, 2010, p. 80).

Nessa órbita, também é o pensamento de Misael Montenegro: “Importante que se diga que o assistente deve demonstrar ter interesse jurídico a preservar no litígio, decorrente do prejuízo que adviria para a sua pessoa se a ação fosse vencida pela parte contrária, em relação à qual não foi objetada a assistência, não se admitindo, no particular, o mero interesse econômico ou moral” (FILHO, 2006, p. 312).

A assistência pode, conforme seja a participação do assistente, ser de dois modos, a saber: simples ou adesiva e litisconsorcial ou qualificada. Na simples, o assistente vincula-se às manifestações de vontade da parte principal, ou seja, o assistido, uma vez que o direito que está em litígio não é de titularidade do assistente, mas do próprio assistido. Na qualificada, a relação existirá entre o assistente e o adversário do assistido; vale dizer que o assistente atuará no processo como se fosse parte do litígio e, por isso, sua atuação é, de fato, como o titular da própria relação material subjacente ao processo, a teor do art. 54 do CPC.

A diferença entre as duas formas de assistência pode ser claramente destacada pelos ensinamentos de Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

As distinções entre o assistente litisconsorcial e o

simples são manifestas. O primeiro só pode existir no campo da legitimidade extraordinária, porque ele é o próprio substituído processual. Na qualidade de titular do direito que está sendo discutido, sua intervenção não é subordinada e dependente do assistido. Já o segundo mantém com o assistido uma relação jurídica diferente da que está sendo discutida, mas que será afetada e pelo resultado do processo. Por isso, a sua intervenção é subordinada. O assistente litisconsorcial é atingido diretamente pelo resultado do processo, e o simples, de maneira reflexa. Daí a diferença de poderes que a lei atribui a cada qual (GONÇALVES, 2008, p.171-172).

Do exposto, pode-se dizer que em qualquer caso o instituto da assistência como intervenção de terceiros evita a interposição de um processo autônomo.

3.3 Oposição

A oposição é uma forma de intervenção voluntária de terceiros. É caracterizada pelo interesse em que um terceiro possui em relação ao direito controvertido entre o autor e o réu para a defesa de seu interesse particular.

A oposição tem natureza jurídica de ação e pode ser de duas formas: interventiva ou autônoma. No primeiro caso, a oposição não implicará formação de um novo processo, mas de duas demandas em um único processo. No segundo, a oposição se formará por meio de um novo processo, embora distribuído por dependência à ação originária.

Ressalte-se que a nomeação da oposição em interventiva

ou autônoma dependerá do momento em que ela é interposta, ou seja, antes ou depois da audiência, respectivamente, como estabelecido nos artigos 59 e 60 do CPC.

3.4 Nomeação à autoria

A nomeação à autoria é ato processual exclusivo do réu. Trata-se de um incidente no qual o detentor da coisa em nome alheio, quando citado “erroneamente” para uma demanda indica o verdadeiro autor (proprietário ou possuidor indireto) com a finalidade de afastar de si as consequências da demanda.

Para Marcos Vinicius Rio Gonçalves, a nomeação à autoria é:

É forma de intervenção de terceiros provocada. Consiste em pedido formulado pelo réu, que se declara parte ilegítima, para ser substituído no pólo passivo pelo verdadeiro legitimado. É a única forma de intervenção que, se acolhida, implica a saída de uma das partes originárias do processo e sua substituição por outra (GONÇALVES, 2008, pg.185).

É válido dizer que a nomeação à autoria não pode ser feita pelo réu em todos os casos em que ele for parte ilegítima do processo, mas tão somente nas hipóteses elencadas nos arts. 62 e 63 do CPC.

3.5 Denúnciação da lide

O instituto da denúnciação da lide é disciplinado pelo CPC nos arts. 70 a 76.

A denúnciação da lide é conceituada, nas palavras de Moacyr Amaral Santos, como “ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram” (SANTOS, 2010, p. 55).

A denúnciação da lide possui natureza jurídica de ação, a teor do magistério de Marcos Vinicius Rios Gonçalves, veja-se:

[...] forma de intervenção de terceiros provocada que tem natureza jurídica de ação. É também chamada de litisdenuciação, e seu nome advém do fato de a existência do processo ser denunciada ao terceiro. Por isso, equivocadamente denominá-la “denúnciação à lide”. Quando ela for deferida, haverá duas ações – a principal e a lide – e um único processo. Por isso, se houver o indeferimento de plano da denúnciação, o recurso cabível será o de agravo de instrumento, e não o de apelação, pois, embora ela tenha a natureza de nova ação, não forma um novo processo, e a sentença é apenas o ato que põe fim a este (GONÇALVES, 2208, p; 188).

Na verdade, a denúnciação da lide possui natureza de ação incidental, tanto que esse autor se refere ao agravo de instrumento e, em face do incidente, ocorre o julgamento simultâneo da questão principal e do direito de regresso,

representando, portanto, economia processual, posto que as questões postas em juízo são decididas de uma só vez, sem risco de julgamentos conflitantes.

3.6 Chamamento ao processo

Esse último instituto da intervenção de terceiros é disciplinado pelos arts. 77 a 80 do CPC.

Trata-se de uma forma interventiva provocada, pela qual se atribui ao réu a possibilidade de chamar ao processo os outros devedores, para que ocupem também a posição de réus, sendo todos condenados na mesma sentença, em caso de procedência (GONÇALVES, *op.cit.* 201).

Ari Queiroz faz uma colocação de fácil compreensão a respeito do referido instituto:

Atendendo ao princípio da economia processual a lei coloca à disposição do réu, como se fosse um favor, a oportunidade de fazer integrar a lide no mesmo processo os outros devedores a quem o próprio autor e poderia por si ter demandado como litisconsortes. Por isso que a lei diz ser “admissível”, portanto, voluntário o chamamento, ao passo que a denunciação da lide é obrigatória. Trata-se de caso de intervenção provocada de devedor solidário em lide da qual todos são responsáveis e justamente por isso tem como finalidade trazer ao processo os demais co-responsáveis para que todos respondam pela mesma dívida de que são solidários, quando só um ou alguns tiverem sido citados (QUEIROZ, 1997, p. 139).

De todo o exposto neste tópico, pode-se afirmar que o instituto da intervenção de terceiros representa, em qualquer de suas modalidades, economia processual, exatamente pela possibilidade de solução de litígios diversos no mesmo processo.

4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A propositura legislativa que institui o novo Código de Processo Civil se encontra desde 2010 na Casa Revisora, no caso, a Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei nº 8.046.

Caso o Projeto de Lei 8.046, de 2010, venha a ser aprovado da forma como se apresenta, esse futuro diploma legal será constituído de cinco livros: Livro I (parte geral) – consiste no seguinte: princípios e garantias fundamentais do processo civil; aplicabilidade das normas processuais; limites da jurisdição brasileira; competência interna; normas de cooperação internacional e nacional; partes; litisconsórcio; procuradores; juiz e auxiliares da justiça; Ministério Público; atos processuais; provas; tutela de urgência e tutela da evidência; formação, suspensão e extinção do processo; Livro II – diz respeito ao processo de conhecimento, incluindo cumprimento de sentença e procedimentos especiais, contenciosos ou não; Livro III – trata do processo de execução; Livro IV – disciplina os processos nos Tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais, e Livro V – trata das disposições finais e transitórias.

Embora, sempre se tenha defendido que essa divisão em livros fosse uma questão meramente didática, uma simples olhada entre as duas formas estruturais do CPC vigente com o novo, pode-se afirmar que haverá mudanças substanciais, mas todas elas, como ressaltado pela Comissão elaborada desse novo diploma legal, são propostas como um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo. Sem dúvida, é o que a sociedade como um todo clama, e pode-se afirmar que, de modo geral, o novo CPC representará um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo fato de poder ser um mecanismo de melhoria da prestação jurisdicional.

O Projeto de Lei do novo CPC (8.046, de 2010, da Câmara dos Deputados) trata o instituto da intervenção de terceiros no Livro II (Processo de Conhecimento), Título I – Do Procedimento Comum, Capítulo IV (da intervenção de terceiros), apresentando as seguintes modalidades: assistência (arts. 308 a 313); denunciação em garantia (arts. 314 a 318); chamamento ao processo (arts. 319 a 321); e do *amicus curiae* (art. 322).

Desse modo, se o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, for aprovado como se apresenta, ter-se-ão apenas as seguintes espécies de intervenção de terceiros: assistência, chamamento e denunciação em garantia e o chamado *amicus curiae*.

Da simples leitura desses dispositivos legais, denota-se a grande mudança no instituto da intervenção de terceiros no novo CPC.

As figuras do chamamento e da denunciação em garantia, mesmo com algumas peculiaridades, não representarão

grandes modificações na prática processual comparada com o CPC vigente, e, por essa razão, sem a necessidade de se tecer comentário sobre os referidos institutos.

As alterações no instituto da intervenção de terceiros estão centradas nas figuras da assistência, oposição e nomeação à autoria e a inclusão, como mencionado, do *amicus curiae*.

A assistência passa no novo CPC a ser, realmente, uma forma de intervenção de terceiro, situação que atende aos anseios da doutrina, conforme defendido no tópico 3 deste trabalho.

A oposição e a nomeação à autoria desaparecem como modalidades de intervenção de terceiros.

Por sua vez, o *amicus curiae* é uma inovação legislativa. O *amicus curiae* é de origem latina que significa “amigo da corte” e, segundo o Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal, este termo é assim definido: “Amigo da Corte”. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte)”.

Nessa senda, é o magistério de Marcílio Mota, veja-se:

[...] o legislador inova também ao prevê, na parte de intervenção de terceiros, a atuação do *Amicus Curiae* especificamente com essa denominação. O CPC atual prevê a atuação do *Amicus Curiae* na fase recursal – arts. , mas não utiliza a nomenclatura que a doutrina

consagra na designação desse interveniente. A intervenção do Amicus Curiae poderá ser por iniciativa do órgão julgador, inclusive monocrático, e não poderá ser impugnada por meio de recurso, mas não legitimará o interveniente a apresentar recurso contra a decisão que vier a ser proferida ao final (MOTA, 2013).

Para Fredie Didier Jr. o amicus “é o auxiliar do juízo, com a finalidade de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário” (DIDIER, 2003:123). Essa terceira pessoa que ingressa no processo colabora nas questões em que o magistrado não possui os conhecimentos necessários para a prestação da melhor e da mais adequada tutela jurisdicional.

É válido dizer que referido instituto já estava incorporado ao Direito Brasileiro, mas sem a utilização dessa expressão, ressaltando que o seu uso estava restringido às instâncias superiores, como previsto no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que trata de processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (grifou-se).

E no § 6º do art. 543-A do CPC vigente, veja-se: “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação

de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Portanto, a novidade é que o *amicus curiae* será utilizado, também, nas instâncias inferiores, nos termos da lição de Willian Guedes Ferreira:

A primeira anotação que se faz diante do dispositivo supramencionado é que a figura do *amicus curiae* deixará de ter sua atuação exclusivamente nas instâncias superiores, sendo possível sua presença desde o juízo de primeiro grau. Outrossim, o dispositivo em comento amplia o seu campo de atuação, anteriormente restrito às ações objetivas, ou seja, àquelas que versam tão somente sobre matéria de direito, estendendo sua atuação para as demandas de caráter subjetivo, o que já era admitido pela doutrina (FERREIRA, 2013).

À primeira vista, a modificação proposta no instituto da intervenção de terceiros representa simplificação processual, mas resta saber se a exclusão da oposição e da nomeação à autoria representará mais efetividade à prestação jurisdicional. É o que se propõe a discutir no tópico seguinte.

5 AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como destacado no tópico anterior, a proposta do Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil altera substancialmente o instituto da intervenção de terceiros, e algumas mudanças nesse sentido são louváveis, especialmente pela inclusão do instituto

do *amicus curiae* e a colocação da assistência como verdadeira forma de ingresso de terceiro no processo.

A problemática está, então, em saber se a exclusão dos institutos da oposição da nomeação à autoria representará também um avanço ou um retrocesso processual.

Para início dessa discussão, recorre-se novamente às lições de Marcílio Mota, veja-se:

A Oposição desaparece como modalidade de intervenção. Aquele que pretender para si direito ou coisa que esteja sendo disputada judicialmente terá de promover a instauração de relação processual específica, o que não significa a impossibilidade de que os processos instaurados em separado sejam reunidos. Em face do princípio da economia processual e, principalmente, por uma questão de política judiciária, interpretamos que haverá a necessidade de que os processos sejam reunidos, inclusive para que sejam evitadas decisões conflitantes. Enfim, o terceiro, atualmente tratado como oponente em vista da Oposição, não poderá deduzir a sua pretensão na relação processual pendente entre o autor e o réu.

A Nomeação à Autoria é outro instituto que desaparece com o novo código, se vingar a redação do Substitutivo de Projeto de CPC. A defesa do que foi acionado indevidamente no pressuposto de que seria o responsável pela ofensa ou porque deteria a condição de proprietário será para postular a improcedência do pedido contra ele formulado. A medida implica na necessidade de que o autor, como não poderia deixar de ser, tome a devida precaução no acionamento de seu adversário. O réu, acionado indevidamente nas hipóteses que hoje comporta a Nomeação à Autoria, não tem a possibilidade ou dever de nomear ao processo

a pessoa legítima (MOTA, 2013).

Como mencionado atrás, a oposição é espécie de intervenção de terceiros em que a pessoa que pretender, no todo ou em parte, o objeto discutido em uma demanda, sem, contudo, integrar quaisquer dos polos da ação posta em juízo.

Ora, se em uma relação processual a partir da entrada em vigor do novo CPC surgir uma situação dessa natureza não haverá mais a possibilidade do ingresso desse terceiro na ação, por isso, a única solução no primeiro grau seria a propositura de outra ação, outro processo, portanto, bem distante da proposta maior do novel diploma legal: agilidade e coesão processuais.

Em assim sendo, apesar da forte defesa que já existe favoravelmente nessa esfera, entende-se que a exclusão da oposição como espécie de intervenção de terceiros não é viável, pois implicará demandas, ainda que acessórias, de forma desnecessária.

Quanto à exclusão da nomeação à autoria como instituto de intervenção de terceiro, faz-se necessário lembrar que esse ato processual passa a ser, segundo o Projeto de Lei nº 8.046, 2010, como preliminar de contestação dentro do que se chamará de meio de defesa concentrada do réu. É o que se depreende do disposto no art. 328 desta propositura legislativa:

Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o

autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.

Por isso, aparentemente, não haveria prejuízo para o demandado, já que este poderá alegar ilegitimidade ad causam. Mas, nesse caso, o processo seria extinto sem resolução de mérito, e o autor da ação teria de propor um novo processo, desta vez contra a pessoa certa. Mas este novo processo seria, em tese, desnecessário, sem falar que seria muito mais dispendioso, já que tudo poderia ser discutido na mesma ação, como atualmente acontece. Essa é, de igual modo, a posição de Misael Montenegro:

Sem a nossa simpatia, o anteprojeto propõe a supressão de duas espécies interventivas, dizendo respeito à oposição e à nomeação à autoria, o que, segundo entendemos será fato de aumento de processos, mais uma vez na contramão dos anseios reformistas.

Se o réu não mais poderá nomear terceiro à autoria, e se o terceiro não mais poderá migrar para o processo, coadjuvando a uma das partes, é evidente que as pretensões próprias dessas espécies interventivas tendem a ser exercitadas através de outro processo, de outro livro ou de outro caderno processual.

Resolver problemas periféricos ou corrigir erros de postulação deve ser feito na mesma relação processual, evitando o recebimento de novas petições iniciais, a prolação de novos despachos, a designação de novas audiências, o aperfeiçoamento de novas citações, a ouvida de testemunhas, a prolação de novas sentenças etc.

Tudo podia ser resolvido no interior de um só processo

como atualmente ocorre (MONTENEGRO FILHO, 2011).

Vale ressaltar, por oportuno, que a exclusão das formas interventivas da oposição e nomeação à autoria, além de contrariar, como colocado por esse autor, os anseios reformistas, aponta, também, para a ofensa de uma regra já consagrada pela Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tal tramitação” e pela própria proposta norteadora do novo CPC, art. 4º: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”.

Desta feita, compreende-se que, neste particular, as modificações quanto ao instituto da intervenção de terceiros não colaborarão para maior efetividade da prestação jurisdicional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da necessidade de o Direito acompanhar a evolução social para atingir o fim a que se destina, este fenômeno não acontece com a mesma rapidez em que ocorrem as transformações da sociedade. Esse é um fato incontestável e por isso mesmo alvo de inúmeras críticas por todos os aplicadores do Direito.

Com o Código de Processo Civil, a situação não é diferente. A exemplo disso, têm-se as inúmeras reformas com

alterações feitas no CPC a partir da década de 90, mas mesmo assim não cessaram os anseios reformistas por uma nova legislação que pudesse, de fato, contribuir para a efetivação da prestação jurisdicional.

Após muito tempo de espera, o novo Código de Processo Civil poderá ser, enfim, uma realidade bem próxima. A matéria legislativa que tramita na Câmara dos Deputados é resultado de grandes discussões, com a participação da sociedade, tudo para que o ordenamento jurídico venha a ter um CPC com regras, principalmente voltadas à simplicidade e celeridade processuais.

O novo CPC, apesar de manter a sua essência original, virá modificado em sua inteireza, não sendo diferente com o instituto da intervenção de terceiros.

Depois de acirrada análise das formas interventivas existentes no código vigente com as propostas do novo CPC, verificou-se que as atuais são mais condizentes para um processo mais célere, especialmente se consideradas as correções de algumas falhas existentes neste instituto.

Por todo o exposto, a conclusão a que se chegou com esta pesquisa é a de que a exclusão da oposição e da nomeação à autoria como modalidades de intervenção de terceiros não colaborarão para uma prestação jurisdicional mais célere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código

de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

_____. Constituição da república federativa do. Texto promulgado em 5 de outubro de 1988. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos do código de processo civil de 1971. **Vade Mecum**. 6. ed. Saraiva. São Paulo, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 8.046, de 2010. Institui o novo Código de Processo Civil. Código de Processo - Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

COSTA. Henrique Araújo. **Novo CPC**: comentários ao

anteprojeto. Introdução. Nossa proposta dos comentários ao NCPC: um projeto colaborativo. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/novo-cpc-comentarios-ao-anteprojeto/introducao-nossa-proposta-dos-comentarios-ao-ncpc-um-projeto-colaborativo>>. Acesso em: 10 dez. 2012 às 16h35.

DIDIER. Fredie Júnior. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Bahia: Podium, 2007.

FERREIRA. Willian Guedes. **A intervenção de terceiros no novo código de processo civil**. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2013 às 22h19.

MONTENEGRO FILHO. Misael. **Curso de direito processual civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 3. ed. Atlas. São Paulo, 2006.

_____. **Curso de direito processual civil: material complementar**. Portal Atlas. Atlas. São Paulo, 2011.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. v. 1. 5. ed. Saraiva. São Paulo, 2008.

MOTA. Marcílio. **A intervenção de terceiros no novo código de processo civil**. Disponível em: www.profmarciliomota.blogspot.com.br/2010/12. Acesso em: 10 jan. 2013 às 23h55.

QUEIROZ. Ari Ferreira de. **Direito processual civil. Processo**

de conhecimento. 5. ed. IEPC, Goiânia, 1997.

SANTOS. Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** v. 2. 26. ed. Saraiva, São Paulo, 2010.

Supremo Tribunal Federal. Glossário jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/ververbete>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

